



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 870.150 - PE (2006/0160225-5)

RELATOR : MINISTRO LUIZ FUX
RECORRENTE : BANCO CENTRAL DO BRASIL
PROCURADOR : JOSE OSORIO LOURENCAO E OUTRO(S)
REPR. POR : PROCURADOR-GERAL DO BANCO CENTRAL
RECORRIDO : JOSÉ ANACLETO PORTO E CÔNJUGE
ADVOGADO : JANDUI LEITE DA SILVA E OUTRO

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. CUMULAÇÃO EVENTUAL DE PEDIDOS. ART. 289 DO CPC. ACOLHIMENTO DO PEDIDO SUBSIDIÁRIO EM DETRIMENTO DO PRINCIPAL. PLANO COLLOR. INEXIGIBILIDADE DO TÍTULO EXECUTIVO. ELEMENTOS CAPAZES DE AVERIGUAR O QUANTUM DEVIDO. SÚMULA 07/STJ.

1. A exigibilidade do título executivo pode ser aferida não só por memória de cálculo como também por operação aritmética engendrada pelo auxiliar do juízo; a contadoria. É que o novel art. 475-B, do CPC, dispõe, *verbis*: "Quando a determinação do valor da condenação depender apenas de cálculo aritmético, o credor requererá o cumprimento da sentença, na forma do art. 475-J desta Lei, instruindo o pedido com a memória discriminada e atualizada do cálculo."

2. Assentado o Tribunal *a quo* a liquidez e exigibilidade do título executivo, com fundamento nos cálculos da contadoria, resta superada a alegação do primeiro pressuposto, sendo lícito passar-se à análise do excesso de execução.

3. O Princípio da Eventualidade legitima o juízo a acolher qualquer alegação, sem cometer *error in procedendo* quando elege uma dentre várias teses suscitadas.

4. A cumulação eventual refere-se aos "pedidos", razão pela qual, neste sentido é lícito ao juiz eleger qual a *causa petendi* acolhível, máxime quando suscitados e discutidos em primeiro grau, à luz exatamente do art. 515, par. 1º, do CPC; *in casu*, prestigiado e não violado.

5. *In casu*, sustentou o Tribunal *a quo*: tendo o embargante postulado a nulidade da execução sob o fundamento de que a ausência dos extratos analíticos impossibilitaria a apuração do quantum devido, e tendo o mesmo juntado à exordial elementos de cálculo aptos à caracterizar o valor devido para a execução, conforme inclusive com as informações prestadas pela Contadoria do Juízo, restou prejudicada a necessidade de análise da matéria relativa a inexigibilidade do título, fato este que autorizou ao juiz singular a constatar a existência de excesso de execução. Neste sentido, não há falar-se em julgamento *citra petita* quanto à análise do pedido relativo à referida inexigibilidade. (fls. 120)

6. O recurso especial não é servil ao exame de questões que demandam o revolvimento do contexto fático-probatório dos autos, em face do óbice contido na Súmula 07/STJ: "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial."

7. O Tribunal *a quo*, à luz de ampla cognição acerca de aspectos fático-probatórios, assentou a impossibilidade da averiguação da inexigibilidade



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

do título, *uma vez que já juntado aos autos elementos de cálculo aptos á caracterizar o valor da execução*, consoante acórdão de fls. 117/120.

8. Consectariamente, a análise da liquidez do título, revela a necessidade de análise do arcabouço fático-probatório encartado nos autos e denota a insindicabilidade do *thema* pelo STJ, ante o óbice erigido pela Súmula 07 desta Corte.

9. Os embargos de declaração que enfrentam explicitamente a questão embargada não ensejam recurso especial pela violação do artigo 535, II, do CPC, tanto mais que, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão.

10. Recurso Especial parcialmente conhecido e, nesta parte, desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, os Ministros da PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça acordam, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, conhecer parcialmente do recurso especial e, nessa parte, negar-lhe provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Teori Albino Zavascki, Benedito Gonçalves e Hamilton Carvalhido votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, a Sra. Ministra Denise Arruda.

Dr. FERNANDO JOSÉ SAKAYO DE OLIVEIRA, pela parte RECORRENTE:
BANCO CENTRAL DO BRASIL.

Brasília (DF), 02 de fevereiro de 2010(Data do Julgamento)

MINISTRO LUIZ FUX
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 870.150 - PE (2006/0160225-5)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO LUIZ FUX (Relator): Trata-se de Recurso Especial interposto por BANCO CENTRAL DO BRASIL (fls. 148/160), com fulcro no art. 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 5ª Região, assim ementado:

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO.

APLICAÇÃO DO PERCENTUAL DE 84,32% INCIDENTE EM CADERNETA DE POUPANÇA. EMBARGOS À EXECUÇÃO DE SENTENÇA. ALEGAÇÃO DE INEXIGIBILIDADE DO TÍTULO EXECUTIVO À FALTA DE EXISTÊNCIA NOS AUTOS DOS EXTRATOS ANALÍTICOS, CAPAZES DE EFETIVAR O LEVANTAMENTO DO "QUANTUM" DEVIDO, BEM COMO ARGÜIÇÃO DE EXCESSO DE EXECUÇÃO. ELEMENTOS DE CÁLCULO ACOSTADOS À EXORDIAL PELO PRÓPRIO EMBARGANTE. CONSTATAÇÃO PELA CONTADORIA DO JUÍZO DA EXISTÊNCIA DE ELEMENTOS NOS AUTOS CAPAZES DE VERIFICAR O QUANTO DEVIDO. DECISÃO SINGULAR QUE CONCLUIU PELA EXISTÊNCIA DO REFERIDO EXCESSO DE EXECUÇÃO. DECISÃO CITRA PETITA FACE À AUSÊNCIA DE APRECIÇÃO DA MATÉRIA RELATIVA À INEXIGIBILIDADE DO TÍTULO. INOCORRÊNCIA.

1 -Objetivam os presentes Embargos do Devedor seja decreta a nulidade da execução com base na inexigibilidade do título executivo em face da inexistência nos autos dos extratos analíticos, relativos ao mês de abril de 1990, capazes de possibilitar o levantamento dos valores devidos a título de atualização monetária do percentual de 84,32%, incidente nas cadernetas de poupança, bem como, em não se acolhendo a inexigibilidade do título, seja declarada a existência, em tese, de excesso de execução.

2 - Constatação pela Contadoria do Juízo da existência de elementos nos autos capazes de efetivar o levantamento da quantia exequenda, bem como da existência do excesso de execução.

3 - In casu, tendo o Embargante postulado a nulidade da execução sob o fundamento de que a ausência dos extratos analíticos impossibilitaria a apuração do quantum devido, e tendo o mesmo juntado à exordial elementos de cálculo aptos à caracterizar o valor devido para a execução, conforme inclusive com as informações prestadas pela Contadoria do Juízo, restou



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

prejudicada a necessidade de análise da matéria relativa à inexigibilidade do título, fato este que autorizou ao juiz singular a constatar a existência de excesso de execução. Neste sentido, não há falar-se em julgamento citra petita quanto à análise do pedido relativo à referida inexigibilidade.

4 - Apelação improvida.(fls. 118/119)

Opostos embargos de declaração, restaram rejeitados, consoante julgado de **fls. 137.**

Segundo noticiam os autos, BANCO CENTRAL DO BRASIL opôs embargos à execução nos autos da execução que lhe é proposta por JOSÉ ANACLETO PORTO E OUTRO, visando a recuperação das alegadas diferenças de correção monetária decorrentes da edição do Plano Collor I, sobre os saldos de suas contas correntes, mantidas junto a Caixa Econômica Federal, referente ao mês de março/90.

O Juiz da 7ª Vara da Seção Judiciária de Pernambuco/PE julgou procedente o pedido para considerar insubsistente os cálculos oferecidos pelos embargados, consoante sentença às **fls. 87/90.**

Irresignados, o BACEN apresentou apelação sustentando que a despeito do juízo *a quo* ter julgado procedente os embargos à execução movidos pela Autarquia, deixou de conhecer do pedido principal, atinente à inexigibilidade do título executivo judicial, tendo acatado tão somente o excesso à execução alegado como pedido sucessivo. O Tribunal Regional Federal da 5ª Região negou provimento à apelação, consoante ementa supratranscrita.

O Recorrente, em sede de recurso especial, sustenta, preliminarmente, ofensa ao disposto nos arts. 515, par. 1º e 535, ambos do CPC, notadamente porque, a despeito da oposição de embargos de declaração, o Tribunal local não examinou questões imprescindíveis ao deslinde da controvérsia posta nos autos.

No mérito, aduz negativa de vigência aos **arts. 128, 289, 458, 460 e 535, todos do Código de Processo Civil**, arguindo nulidade da sentença, ante a ocorrência de decisão *citra* ou *infra petita*, uma vez que deixou de se pronunciar acerca do pedido principal, atinente à inexigibilidade do título executivo apresentado; bem como ofensa aos **arts. 333, inc. I, 741, inc. II, todos do Código de Processo Civil e art. 9º, par. 1º, da Lei nº 8.024/90**, aduzindo que,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

consoante jurisprudência desta Corte: *a necessidade da apresentação de extratos durante o andamento do processo executivo, que demonstrem a evolução da dívida executada, o que importa dizer, naturalmente, que quando não constam tais elementos no feito principal a liquidez do título judicial fica comprometida.* (fls. 159)

JOSÉ ANACLETO PORTO E OUTROS apresentou contra-razões às fls. **174/178**, pugnando pela inadmissibilidade do recurso especial.

O recurso especial foi admitido no tribunal *a quo*, consoante despacho de fls. **184/185**.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 870.150 - PE (2006/0160225-5)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. CUMULAÇÃO EVENTUAL DE PEDIDOS. ART. 289 DO CPC. ACOLHIMENTO DO PEDIDO SUBSIDIÁRIO EM DETRIMENTO DO PRINCIPAL. PLANO COLLOR. INEXIGIBILIDADE DO TÍTULO EXECUTIVO. ELEMENTOS CAPAZES DE AVERIGUAR O QUANTUM DEVIDO. SÚMULA 07/STJ.

1. A exigibilidade do título executivo pode ser aferida não só por memória de cálculo como também por operação aritmética engendrada pelo auxiliar do juízo; a contadoria. É que o novel art. 475-B, do CPC, dispõe, *verbis*: "Quando a determinação do valor da condenação depender apenas de cálculo aritmético, o credor requererá o cumprimento da sentença, na forma do art. 475-J desta Lei, instruindo o pedido com a memória discriminada e atualizada do cálculo."

2. Assentado o Tribunal *a quo* a liquidez e exigibilidade do título executivo, com fundamento nos cálculos da contadoria, resta superada a alegação do primeiro pressuposto, sendo lícito passar-se à análise do excesso de execução.

3. O Princípio da Eventualidade legítima o juízo a acolher qualquer alegação, sem cometer *error in procedendo* quando elege uma dentre várias teses suscitadas.

4. A cumulação eventual refere-se aos "pedidos", razão pela qual, neste sentido é lícito ao juiz eleger qual a *causa petendi* acolhível, máxime quando suscitados e discutidos em primeiro grau, à luz exatamente do art. 515, par. 1º, do CPC; *in casu*, prestigiado e não violado.

5. *In casu*, sustentou o Tribunal *a quo*: *tendo o embargante postulado a nulidade da execução sob o fundamento de que a ausência dos extratos analíticos impossibilitaria a apuração do quantum devido, e tendo o mesmo juntado à exordial elementos de cálculo aptos à caracterizar o valor devido para a execução, conforme inclusive com as informações prestadas pela Contadoria do Juízo, restou prejudicada a necessidade de análise da matéria relativa a inexigibilidade do título, fato este que autorizou ao juiz singular a constatar a existência de excesso de execução. Neste sentido, não há falar-se em julgamento citra petita quanto à análise do pedido relativo à referida inexigibilidade.* (fls. 120)

6. O recurso especial não é servil ao exame de questões que demandam o revolvimento do contexto fático-probatório dos autos, em face do óbice contido na Súmula 07/STJ: "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial."

7. O Tribunal *a quo*, à luz de ampla cognição acerca de aspectos fático-probatórios, assentou a impossibilidade da averiguação da inexigibilidade do título, *uma vez que já juntado aos autos elementos de cálculo aptos á caracterizar o valor da execução*, consoante acórdão de fls. 117/120.

8. Consectariamente, a análise da liquidez do título, revela a necessidade de análise do arcabouço fático-probatório encartado nos autos e denota a insindicação do *thema* pelo STJ, ante o óbice erigido pela Súmula 07 desta Corte.

9. Os embargos de declaração que enfrentam explicitamente a questão



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

embargada não ensejam recurso especial pela violação do artigo 535, II, do CPC, tanto mais que, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão.

10. Recurso Especial parcialmente conhecido e, nesta parte, desprovido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO LUIZ FUX (Relator): *Prima facie*, quanto à alegação de violação dos arts. 458, II, e 535, II, do CPC, em que pese o devido prequestionamento dos dispositivos, não assiste razão ao recorrente. De fato, não se vislumbra omissão no acórdão recorrido capaz de tornar nula a decisão impugnada no especial. A Corte de origem apreciou a demanda de modo suficiente, havendo se pronunciado acerca de todas as questões relevantes. É cediço que, quando o Tribunal *a quo* se pronuncia de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos, não cabe falar em ofensa dos dispositivos legais.

Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater todos argumentos trazidos pela parte, se os fundamentos utilizados forem suficientes para embasar a decisão. É o entendimento uníssono desta Corte:

"TRIBUTÁRIO RECURSO EM CONSULTA ADMINISTRATIVA. EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. ARTIGO 48, § 5º, DA LEI 9430/96. ALEGATIVA DE INFRINGÊNCIA AOS ARTIGOS 535, II, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL E 151, III DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL. INOCORRÊNCIA. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.

1. Não comete infringência ao artigo 535, II, do Código de Processo Civil o acórdão que analisa todos os pontos relevantes atinentes à solução da lide posta em julgamento. O juiz, ao expor os motivos que o levaram a decidir desta ou daquela maneira, não está subordinado a fazê-lo como quem responde a um questionário jurídico, mas sim fundamentadamente. Aliás, o decisório abordou explicitamente o artigo 151, III, do Código Tributário Nacional, tema da insurgência recursal.

(...) omissis

3. Recurso especial desprovido" (REsp 600.218/RJ, Primeira Turma, Rel. Min. José Delgado, DJ de 17.05.2004, sem grifo no original)

"PROCESSO CIVIL E ADMINISTRATIVO - RECURSO ESPECIAL - ALÍNEA 'A' - ALEGADA VIOLAÇÃO AOS ARTIGOS 458, II, E 535, II DO CPC - INOCORRÊNCIA - TÉCNICO EM METALURGIA - NECESSIDADE DE INSCRIÇÃO NO CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA - AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO DOS DISPOSITIVOS DE LEI FEDERAL APONTADOS.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Não há nos autos qualquer omissão, contradição ou obscuridade, pois o egrégio Tribunal de origem apreciou toda a matéria recursal devolvida. A função teleológica da decisão judicial é a de compor, precipuamente, litígios. Não é peça acadêmica ou doutrinária, tampouco destina-se a responder a argumentos, à guisa de quesitos, como se laudo pericial fora. Contenta-se o sistema com a solução da controvérsia observada a res in iudicium deducta.

(...) omissis

Recurso especial não conhecido" (REsp 503.205/SC, Segunda Turma, Rel. Min. Franciulli Netto, DJ de 29.03.2004, sem grifo no original)

No mérito melhor sorte não assiste o recorrente.

A exigibilidade do título executivo pode ser aferida não só por memória de cálculo como também por operação aritmética engendrada pelo auxiliar do juízo; a contadoria. É que o novel art. 475-B, do CPC, dispõe, *verbis*: "Quando a determinação do valor da condenação depender apenas de cálculo aritmético, o credor requererá o cumprimento da sentença, na forma do art. 475-J desta Lei, instruindo o pedido com a memória discriminada e atualizada do cálculo."

Assentado o Tribunal *a quo* a liquidez e exigibilidade do título executivo, com fundamento nos cálculos da contadoria, resta superada a alegação do primeiro pressuposto, sendo lícito passar-se à análise do excesso de execução.

O Princípio da Eventualidade legitima o juízo a acolher qualquer alegação, sem cometer *error in procedendo* quando elege uma dentre várias teses suscitadas.

A exigibilidade do título executivo pode ser aferida não só por memória de cálculo como também por operação aritmética engendrada pelo auxiliar do juízo; a contadoria. É que o novel art. 475-B, do CPC, dispõe, *verbis*: "Quando a determinação do valor da condenação depender apenas de cálculo aritmético, o credor requererá o cumprimento da sentença, na forma do art. 475-J desta Lei, instruindo o pedido com a memória discriminada e atualizada do cálculo."

In casu, sustentou o Tribunal *a quo*: tendo o embargante postulado a nulidade da execução sob o fundamento de que a ausência dos extratos analíticos impossibilitaria a apuração do quantum devido, e tendo o mesmo juntado à exordial elementos de cálculo aptos à caracterizar o valor devido para a execução, conforme



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

inclusive com as informações prestadas pela Contadoria do Juízo, restou prejudicada a necessidade de análise da matéria relativa a inexigibilidade do título, fato este que autorizou ao juiz singular a constatar a existência de excesso de execução. Neste sentido, não há falar-se em julgamento citra petita quanto à análise do pedido relativo à referida inexigibilidade. (fls. 120).

No que tange a inexigibilidade do título, o recurso encontra óbice ao seu conhecimento, ante a incidência do verbete sumular n.º 07/ STJ, *in verbis*:

"A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial."

Isto porque, como é de sabença, o reexame do contexto fático-probatório deduzido em sede de recurso especial é insindicável nesta instância superior, porquanto não pode o STJ atuar como Tribunal de apelação reiterada ou terceira instância revisora, sendo inviável a verificação das alegações do recorrente, relativamente à comprovação do responsável técnico.

O Tribunal *a quo*, à luz de ampla cognição acerca de aspectos fático-probatórios, assentou a impossibilidade da averiguação da inexigibilidade do título, *uma vez que já juntado aos autos elementos de cálculo aptos á caracterizar o valor da execução*, consoante acórdão de fls. 117/120.

Consectariamente, a análise da liquidez do título, revela a necessidade de análise do arcabouço fático-probatório encartado nos autos e denota a insindicabilidade do *thema* pelo STJ, ante o óbice erigido pela Súmula 07 desta Corte.

Ex positis, CONHEÇO PARCIALMENTE do Recurso Especial e, nesta parte, **NEGO-LHE PROVIMENTO**.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

Número Registro: 2006/0160225-5

REsp 870150 / PE

Número Origem: 200283000016053

PAUTA: 02/02/2010

JULGADO: 02/02/2010

Relator

Exmo. Sr. Ministro **LUIZ FUX**

Presidente da Sessão

Exma. Sr. Ministro BENEDITO GONÇALVES

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. CÉLIA REGINA SOUZA DELGADO

Secretária

Bela. BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	: BANCO CENTRAL DO BRASIL
PROCURADOR	: JOSE OSORIO LOURENCAO E OUTRO(S)
REPR. POR	: PROCURADOR-GERAL DO BANCO CENTRAL
RECORRIDO	: JOSÉ ANACLETO PORTO E CÔNJUGE
ADVOGADO	: JANDUI LEITE DA SILVA E OUTRO

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Intervenção no Domínio Econômico - Expurgos Inflacionários / Planos Econômicos - Poupança

SUSTENTAÇÃO ORAL

Dr. FERNANDO JOSÉ SAKAYO DE OLIVEIRA, pela parte RECORRENTE: BANCO CENTRAL DO BRASIL.

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, conheceu parcialmente do recurso especial e, nessa parte, negou-lhe provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Teori Albino Zavascki, Benedito Gonçalves e Hamilton Carvalhido votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, a Sra. Ministra Denise Arruda.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Brasília, 02 de fevereiro de 2010

BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA
Secretária